



CONTROLE PROCESSUAL

**DOCUMENTO SIAM Nº
0261023/2017**

Indexado ao Processo n.º 01111/1986/004/2015	
Auto de infração n.º 48.241/2015	Data: 05/01/2015 às 10h30min
Auto de fiscalização n.º 02/2015	Data: 05/01/2015 às 10h00min
Infração: Art. 83, do Dec. 44.844/08: Código 114 – “Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.”	
Pena aplicada: multa simples	
Empreendedor: Togni S.A. Materiais Refratários	
Empreendimento: Togni S.A. Materiais Refratários.	
CNPJ:23.637.093/0001-65	Município: Poços de Caldas/MG

1-ADMISSIBILIDADE:

Concernente à tempestividade do Recurso *sub examine*, há que se ressaltar que o empreendedor propôs recurso à decisão que manteve Auto de Infração nº 48.241/2015 com protocolo datado de 21/03/2016.

Assevera-se então, que em razão do AR juntado aos autos, o empreendedor tomou ciência da r decisão em 01/03/2016.

Conforme dispõe o art. 43 do Decreto nº 44.844 de 25 de Junho de 2008, o prazo recursal é de 30 dias, contados da notificação a que se refere o art. 42.

Assim, tempestivo é o recurso apresentado.

2- DA COMPETÊNCIA PARA A DECISÃO:

Conforme estabelece o art. 37, § 2º do Decreto Estadual 44.844/08 e delegação de competência estabelecida pela Resolução conjunta SEMAD/IGAM/FEAM/IEF n.º 1.203, de 03/09/2010, a defesa aos autos de infração devem ser decididos pelos Superintendentes



Regionais de Regularização Ambiental, quando as infrações forem lavradas por seus servidores.

Ato contínuo, pode-se verificar que da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do Art. 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de Agosto de 2012:

“Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980”.

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

“Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

I – ...

...



VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente.”

Por fim, o mesmo decreto estadual, estabeleceu em seu art. 27, que a Deliberação Normativa COPAM n.º 177, de 22 de agosto de 2012, aplica-se, no que couber, ao funcionamento do COPAM, até que seja aprovado o regimento interno de acordo com este regulamento.

Assim sendo, apresenta-se o presente Controle Processual ao Julgamento desta Egrégia Unidade Regional Colegiada Sul de Minas.

3- RELATÓRIO:

Nos termos do Decreto nº 44.844 de 25 de Junho de 2008, e em face do recurso tempestivo, é o presente para subsidiar a decisão administrativa acerca da aplicação das sanções referentes ao auto de infração em epígrafe, cuja imposição pecuniária remonta à importância de R\$ 83.000,33 (Oitenta e três mil reais e trinta e três centavos), atualizado em 31/03/2016.

Verifica-se então que o montante acima assinalado advém da aplicação da sanção relativa ao artigo 83 do Dec. 44.844/08, no que tange ao seguinte código:

Código	114
Especificação das Infrações	Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Gravíssima



A defesa apresentada pelo Recorrente foi julgada através do Controle Processual nº 0228446/2015, pela improcedência total das teses sustentadas e manutenção da aplicação da penalidade, confirmado pela Decisão de Defesa de Auto de Infração nº 0228462/2015 do Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas.

Urge destacar que, valendo-se do seu direito de resposta ao ato administrativo que lhe impôs as sanções acima descritas, o empreendedor apresentou recurso ao Auto de Infração articulando em síntese que:

- Que o cumprimento fora do prazo das condicionantes aconteceu com apenas 20 dias de atraso, por culpa de terceiros, não dependendo diretamente do empreendimento;
- Que apesar do atraso na entrega ter realmente existido, tais faltas podem ser consideradas insignificantes;
- Que o lançamento de efluentes líquidos fora dos padrões, salienta-se que a porcentagem de efluentes lançados fora do padrão em relação a quantidade total de efluentes gerados, é ínfima.
- Que o corpo hídrico onde é lançados os efluentes, o Ribeirão Poços de Caldas, pode ser considerado um rio de classe IV e não é utilizado para nenhum fim;
- Que apesar de algumas análises terem ultrapassado os valores estabelecidos, porém de importância irrelevante, entende que essa situação não pode determinar o presente auto de infração classificada como gravíssima e com um valor pecuniário tão alto;
- Que no próprio parecer dos técnicos sobre a avaliação dos sistemas de controle ambiental da TOGNI S.A. MATERIAIS REFRAATÓRIOS,



mencionam que há desempenho ambiental satisfatório à atividade desenvolvida pelo empreendimento.

Após a apresentação das teses acima elencadas, o Recorrente pugna pela cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

4 – Análise das Razões Recursais:

Em princípio, a fim de elucidar a decisão deste Egrégio Conselho, importante frisar que o Auto de Infração ora discutido, conforme acima mencionado, lastreia-se no cumprimento fora dos prazos das condicionantes nº 1, 2, e 3 da Licença de Operação nº 031/2008, PA nº 00111/1986/002/2006.

Note-se, outrossim, que o código 114 do artigo 83 do Dec.44.844/08, disciplina que:

Código	114
Especificação das Infrações	Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Gravíssima

Verificou-se, ainda, lançamento em desconformidade para os parâmetros D.B.O, D.Q.O e Sólidos Suspensos da Estação de Tratamento de Efluentes – ETE, e, também, lançamento em desconformidade para os parâmetros Ph, D.Q.O, Sólidos Sedimentáveis e Sólidos Suspensos da Caixa Separadora de Água e Óleo.



O atendimento aos padrões estabelecidos na Deliberação Normativa Conjunta COPAM CERH nº 01, de 05 de maio de 2008 integram a condicionante relativa ao automonitoramento posto que a DN veda o lançamento de efluentes, direta ou indiretamente, em corpos d'água sem que sejam atendidos os parâmetros nela estabelecidos.

Nesta senda, há que se rememorar que o licenciamento ambiental tem como objetivo efetuar o controle ambiental das atividades efetiva e potencialmente poluidoras, através de um conjunto de procedimentos a serem determinados pelo órgão ambiental, com o intuito de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado e de defender a qualidade de vida da coletividade.

Ato contínuo, essa busca pelo controle ambiental se manifesta através de uma série de exigências e de procedimentos administrativos que o Poder Público impõe para que seja permitida uma atividade potencialmente nociva ao meio ambiente, visto que existem normas e padrões de qualidade ambientais previamente fixados e por vezes adequados a cada caso, neste caso em comento, aquelas Condicionantes prevista na Licenças de Operação.

Assim sendo, conclui-se que as condicionantes são os instrumentos que o órgão ambiental tem de controlar as atividades potencialmente poluidoras, de impor medidas mitigatórias para a degradação e marcar o limite de tolerância dos impactos ambientais, sendo certo que o descumprimento destas não deva ser admissível,

Neste sentido, a fim de afastar qualquer argumentação em sentido contrário, cumpre apresentar o que leciona a melhor doutrina, senão veja-se:

O licenciamento ambiental reflete a supremacia do interesse público na proteção do meio ambiente em relação aos interesses privados, já que cuida de proteger o direito fundamental da pessoa humana ao equilíbrio ecológica, posto no art. 225, caput, da Constituição Federal. Dada a indisponibilidade deste direito, cabe ao Poder Público – em



defesa do meio ambiente – intervir nas atividades privadas, condicionando o seu exercício a determinadas obrigações que busquem atingir um padrão de desenvolvimento reputado sustentável¹. (grifei)

Vale lembrar que a Constituição Federal de 1988 consagrou no inciso VI do art. 170 a defesa do meio ambiente como um princípio da ordem econômica, de maneira que a livre iniciativa e a livre concorrência devem se submeter ao critério ambiental. É um reconhecimento de que não se pode tratar a problemática econômica sem lidar com a questão ambiental

Ainda, há que se ressaltar que a Constituição Federal de 1988 consagrou o desenvolvimento sustentável ao afirmar no Art. 225 que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A Lei nº 6938/81 dispõe sobre o tema no inciso I do art. 4º ao determinar que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Assim sendo, hodiernamente, uma empresa não pode ser considerada responsável do ponto de vista ambiental ou social se não obtém ou se **não respeita a licença ambiental obtida**, e que a empresa deve procurar fazer o licenciamento ambiental de sua atividade prestando todas as informações necessárias, da mesma forma que deve procurar seguir com exatidão as diretrizes levantadas ao longo do licenciamento ambiental e presentes na licença.

No que tange à alegação de que a infração não resultou em poluição ou degradação ambiental, tem-se que não deva esta também prosperar.

¹ GARCEZ, Rochelle Jelinek. *Licenciamento ambiental e urbanístico para o parcelamento do solo urbano*. BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e (org). *Paisagem, natureza e direito/landscape, nature and law*, Volume 2. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2005, p. 362/363.



Nos termos da Lei Federal nº 6.938/81, Política Nacional do Meio Ambiente, recepcionada pela Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, ficou estabelecido o conceito de poluição.

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

(...)

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

O artigo 19 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM – CERH nº 01/2008 reza que os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados após o devido tratamento e desde que obedeçam aos padrões ambientais.

Art. 19. *Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água, após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos nesta Deliberação Normativa e em outras normas aplicáveis.*

O artigo 20 da mesma Deliberação, por sua vez, veda expressamente o lançamento de efluentes em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Art. 20. *É vedado o lançamento e a autorização de lançamento de efluentes em desacordo com as condições e padrões estabelecidos nesta Deliberação Normativa.*

Assim, em observância à Política Nacional do Meio Ambiente e aos preceitos da DN Conjunta COPAM-CERH, temos que basta um lançamento fora dos padrões para que reste



caracterizada a poluição/degradação ambiental. Com os lançamentos fora dos padrões atestados pelos Resultados de Análise apresentados pelo próprio recorrente, demonstra-se comprovada a poluição ambiental, devendo, portanto, ser mantido, também por essa razão, o presente Auto de Infração.

Sob este prisma, resta inequívoco que deveras o empreendedor procedeu ao lançamento fora dos padrões estabelecidos pela Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01, de 05 de maio de 2008, haja vista os laudos técnicos por ele apresentado.

Neste sentido, diante das alegações do Recorrente para tanto, ressalta-se inicialmente que nos termos da Deliberação acima mencionada, a água integra as preocupações do desenvolvimento sustentável, baseado nos princípios da função ecológica da propriedade, da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do usuário-pagador e da integração, bem como no reconhecimento de valor intrínseco à natureza.

Assim sendo, a classificação das águas doces é essencial à defesa de seus níveis de qualidade, avaliados por condições e padrões específicos, de modo a assegurar seus usos preponderantes e a qualidade ambiental requerida para o corpo de água.

Ora, **inequívoco que nos termos da Deliberação Normativa, os padrões de lançamento são dispostos de maneira que, se não obedecidos a degradação do corpo hídrico já encontra-se ocorrendo por si só, independente da caracterização específica de qualquer que seja o dano.**

Não soa responsável a argumentação trazida pelo empreendedor Recorrente neste sentido, posto que o mesmo infringe a norma legal, e ato contínuo tenta esquivar-se da sanção sob alegação de que não houve um dano específico.

Conforme mencionado acima, a preocupação da Norma Legal é garantir a qualidade do corpo d'água independente do dano em concreto conforme mencionado pelo defendente, conforme preconiza o princípio ambiental do Poluidor – Pagador.



Neste aspecto, tem-se que o objetivo maior do princípio do poluidor pagador é fazer não apenas com que os custos das medidas de proteção do meio ambiente (as externalidades ambientais) sejam suportados pelos agentes que as originaram, mas também que haja a correção e/ou eliminação das fontes potencialmente poluidoras.

Resumidamente, o Princípio do Poluidor-Pagador tem três funções primordiais: a de prevenção, reparação e a de internalização e redistribuição dos custos ambientais.

A fim de esgotar a discussão posta, a melhor doutrina deixa claro que, ao contrário do que possa mencionar o empreendedor, através do princípio do poluidor pagador, até mesmo o perigo de lesão deva ser sancionado, senão veja-se:

“Se o que está em causa é prevenir, interessa, sobretudo a regulamentação das atividades potencialmente lesivas do ambiente, antes que a lesão ou até o perigo de lesão tenha lugar. Um direito repressivo ou sancionatório aparece normalmente depois do mal feito com a irremovibilidade do dano respectiva²”

Em assim sendo, diante do cumprimento das condicionantes 1, 2 e 4 fora do prazo estabelecido, e em razão dos lançamentos fora dos padrões estabelecidos, **resta plenamente perceptível que o mesmo praticou a conduta tipificada no artigo 83 código 114 do Decreto 44.844/08** razão pela qual opina-se pela manutenção da penalidade.

4.1 – Da Alegada Desproporcionalidade do Valor do Auto de Infração.

Para infrações classificadas como de natureza gravíssima a legislação determina que a penalidade a ser aplicada é a de multa simples, a qual foi devidamente aplicada ao caso em comento.

Art. 59. A multa simples será aplicada sempre que o agente:

² MUKAI, Toshio. *Direito ambiental sistematizado*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.



I - reincidir em infração classificada como leve;

II - praticar infração grave ou gravíssima; e

III - obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

Ademais, foi observado o porte do empreendimento, segundo os parâmetros da DN COPAM nº 74/04 bem como a natureza da infração, classificada como gravíssima, respeitando, dessa forma, o princípio da proporcionalidade nos limites aplicáveis ao caso.

Tem-se, ainda, que o Auto de Infração foi lavrado com todos os elementos essenciais, em estrita observância ao que determina os artigos 31 e 32 do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Igualmente, verifica-se a sua adequação aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e demais critérios estabelecidos no Decreto.

Verificou-se, inclusive, que o valor da multa está adequado ao porte do empreendimento (grande) de acordo com o que determina a Deliberação Normativa nº 74/2004, bem como, com a classificação da penalidade (gravíssima), conforme artigo 83, códigos 114 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

5- CONCLUSÃO:

Ante o exposto, verifica-se que a materialidade do ato resta devidamente comprovada. E, em assim sendo, com base nos fundamentos do presente parecer, reiteramos pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se as penalidades nela aplicadas.

Após decisão administrativa definitiva desta URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas

Lavras-MG, 08 de março de 2017.

Analista Ambiental de Formação Jurídica	MASP	Assinatura
Rodrigo Mesquita Costa	1.221.221-3	

